

MARCOS VINICIUS MARTINS CORDEIRO

CRIMES PASSIONAIS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA
2018

MARCOS VINICIUS MARTINS CORDEIRO

CRIMES PASSIONAIS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico o Curso de Direito da UNIEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob orientação do Prof. Mestre Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

MARCOS VINICIUS MARTINS CORDEIRO

CRIMES PASSIONAIS E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar os crimes passionais e a violência contra a mulher sob a égide da legislação brasileira como principal fonte e entendimentos consolidados em artigos e doutrinas como fonte intermediária. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento de órgãos da justiça e jurisprudências dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente ressalta-se sobre a evolução histórica da violência da mulher, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento tais motivos e como isto se consolidou na sociedade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar as causas de diminuição de pena, examinando as possibilidades que a legislação oferece na redução e até mesmo atenuando a pena por conta de fatores de várias espécies à luz do Código Penal Brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo trata do feminismo um novo conceito utilizado perante a sociedade na luta dos direitos das mulheres, para haver igualdade nos direitos amplamente, um movimento socialista utilizado nos valores feministas abarcando conceitos doutrinários e dispositivos legais que informam tal proteção. Conclui-se que a legislação que trata especificamente da violência contra a mulher é importante e representa uma evolução no tratamento a elas dispensado. Entretanto, indispensável a edição de políticas públicas mais específicas para o fim de garantir a efetividade da lei.

Palavras-chave: Crimes passionais. Violência. Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A MULHER COMO SUJEITO PASSIVO DA VIOLÊNCIA	03
1.1 Evolução histórica da violência contra a mulher.....	03
1.2 Conceito de Crime passional e identificação dos casos mais famosos.....	06
1.3 Identificação dos Casos Mais Famosos	07
1.4 Tratamento jurídico aos delitos que se fundamentam na passionalidade	11
CAPÍTULO II – CRIME PASSIONAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	14
2.1 Crime passional e a diminuição de pena.....	14
2.2 Crime passional e sua relação com a violenta emoção	17
2.3 - A paixão como causa de redução da pena	18
CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO CONCEITO JURÍDICO-DOCTRINÁRIO	22
3.1 Femicídio: conceito jurídico-doutrinário	23
3.1.1 Qualificadora aos Transexuais	26
3.1.2 Aumento de pena do feminicídio	27
3.2 A proteção à mulher vítima de violência na Lei Maria da Penha.....	28
3.3 Consequências à vítima de violência	30
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar os crimes passionais e violência contra a mulher, quais são os casos de que se qualifica a violência contra a mulher, sob a égide da legislação brasileira.

Enfatizam-se pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências, normas do sistema jurídico brasileiro, além de consulta em órgãos relacionados a tal assunto. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o histórico da passionalidade, como surgiu, quais eram os argumentos, e também sobre a violência tanto sexual, psicológica e corporal, numa abordagem doutrinária, abarcando os requisitos que se justificavam a legitimidade das agressões feitas pelos companheiros ou entes próximos, de modo a compreender os motivos e a cultura utilizada antes, que acabou trazendo a formação da relação jurídica neste conceito.

O segundo capítulo trata do crime passional e violência contra a mulher, apurando-se suas características no crime passional onde se obtinha a diminuição de pena, qual a época que se tais delitos resultavam apenas em contravenções penais ou muitas vezes nem isso. e a devida aplicabilidade frente ao Código Penal e legislações específicas no sentido de proteção a mulher, vez que, predominava o homem como agente de vantagens frente ao ente vulnerável.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa feminismo, onde se perquire, diligentemente, a sua situação frente a doutrina jurídica e a legislação e por ser

tratada como parâmetro nas sustentações das lutas da mulher perante direitos iguais em relação ao sexo masculino, desenvolvendo este raciocínio com o estudo de doutrinas e artigos científicos além de outros.

Assim sendo, o crime passional e violência contra a mulher exige um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios do Direito Penal e da Lei 11.340/06, a dita Lei Maria da Penha. A mulher passou a ser a protagonista da relação. Paradoxalmente, tornou-se parte mais desprotegida, sujeita a vontades exagerada de seus companheiros, privações, humilhações entre outros delitos.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão pleiteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – A MULHER COMO SUJEITO PASSIVO DA VIOLÊNCIA

Este capítulo tem como objetivo apresentar e definir a historicidade da violência contra a mulher ao longo do tempo, buscando esclarecer os motivos e as causas que foram propensos de toda violência física e psicológica contra a mulher.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2009), é caracterizado como sujeito passivo de violência apenas a mulher por expressa previsão na Lei nº 11.340/2006, desde que haja uma relação de efetividade entre o agente passivo e o ativo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa vinculada com a vítima (pessoa com qualquer tipo de orientação sexual, conforme estipulado no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006): do sexo masculino ou feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Assim, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo, bastando apenas haver um envolvimento afetivo, familiar ou doméstico para se caracterizar dentro da espécie agente ativo.

1.1 Evolução histórica da violência contra a mulher

Desde os primórdios do mundo, tem-se a caracterização da mulher como o sexo frágil e submisso ao homem, relatos bíblicos, sempre a colocaram como um instrumento de apoio, tornando-a um elo de propriedade, fazendo que sofresse diversas agressões dos seus direitos fundamentais como pessoa, tanto físicas como morais.

Na sociedade antiga e em algumas sociedades atuais, as mulheres são vistas como serviçais, e de propriedade exclusiva do seu companheiro, sendo olhada como objeto sexual e instrumento de procriação, em que determinadas épocas e contextos eram considerados atos normais. Ao decorrer dos anos vivemos

em uma cultura onde; educamos os filhos com finalidades contrárias, os meninos como provedor e garantidor de responsabilidades na manutenção da casa, entendendo que a liberdade de escolha é um direito nascido com ele, objetivando o contrário para a mulher que deve ser submissa e cuidadora na manutenção da sua casa e filhos, caso provenha qualquer disfunção desse parâmetro, é considerado como desvio de conduta devendo ser a mesma penalizada por esta anormalidade. (MAGALHÃES, 1980)

Ao longo dos anos as mulheres gradativamente foram em busca de seus direitos. Berman (1997) descreve que na Grécia antiga, a mulher era vista como uma criatura subumana inferior ao homem, na Alexandria unia-se o pensamento de Platão, que apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racional. Contudo tal fator de inferioridade começa a mudar com as revoltas na idade moderna, em manifestações de queima de sutiãs em praça pública, onde simbolizava a luta pela liberdade feminina. Toda essa luta resultou em muitas percas, porém trouxeram grandes benefícios, no combate contra os velhos paradigmas.

A violência contra a mulher traz consigo, certa relação com gênero, classe e raça/etnia, junto com a relação de poder. Associação está interposta por um ordenamento patriarcal estabelecido na sociedade brasileira, no qual atribui aos homens o direito a dominar e controlar suas mulheres, podendo em casos, chegar a violência. No Brasil, a luta pelos direitos em 1970 foi marcada pelo surgimento dos movimentos feministas organizados e politicamente arraigados em defesa dos direitos da mulher contra o sistema de opressão, tais lutas trouxeram progressos e retrocessos nos níveis institucionais e governamentais. Já em 1979 foi sancionada a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, em Assembleia Geral das Nações Unidas, visando a igualdade de gênero, além da repressão de atos discriminatórios. (BIROLI, 2009)

Com a explosão de movimentos pró-mulher foi criado em 1981 na cidade do Rio de Janeiro, o SOS Mulher, no intuito de estabelecer um espaço que atendesse mulheres vítimas de violência, além disso servindo como um espaço de interação social e ressocialização.

Assim, com a morte brutal da artista Eliane de Grammont, cantora e compositora da década de 1970, por seu ex-marido, o cantor de MPB, Lindomar Castilho, que recusava a admitir o fim do relacionamento, batendo-a quando fazia uma apresentação no Café Belle Époque, houve após a missa de sétimo dia uma marcha com mais de mil mulheres percorrendo o centro de Rio de Janeiro, deu corpo as reivindicações das mulheres pelo fim da violência. Como marco simbólico da luta das mulheres, foram utilizados trechos do samba canção de Eliane e Elena de Grammont “Amélia de você”;

Cansei de ser Amélia santa e boa/ Que esquece que perdoa/
Seus defeitos/ A vida com você é uma loucura/ Me deprime e
me satura/ Ser Amélia já era/ Tentei mudar você/ Não consegui
não deu/ Quem deve então mudar sou eu (1977/1978).

O SOS Mulher não se restringiu apenas ao Rio de Janeiro, expandido também pelas demais capitais: São Paulo e Porto Alegre. Por parceria do Estado juntamente com o movimento foi criado o Conselho da Condição Feminina em 1985; é dando início a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da mulher em 1985 e da primeira Delegacia de Defesa da Mulher. (SANTOS, 2001)

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorpora aos direitos e garantias do seu texto original, os estabelecidos em decorrência de acordos e tratados internacionais. Desta forma, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW (Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.) são também garantias constitucionais, como expressa o artigo 5º parágrafo 2º, da Constituição Federal: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. (BRASIL, 2006, p.15-16)

No ano de 1993 volta a pauta sobre a violência contra a mulher, no cenário internacional, com a Declaração de Viena. Lá foram abordados os níveis e manifestações de violência, como também o preconceito cultural e tráfico de pessoas. O grande avanço da declaração foi a revogação da violência privada como criminalidade comum, para uma infração dos Direitos Humanos. No ano subsequente no mês de junho, Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, deferiu a Convenção Interamericana, afim de coibir, punir e

erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará sendo ratificada em 1995 pelo Brasil. (PINAFFI, 2017)

esta representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (BRASIL, 2006, p. 15)

Após muitas lutas e grandes vitórias a mais significativa aconteceu em 22 de setembro de 2006 quando entrou em vigor na Lei nº 11.340/2006, resultado de grandes discursões e reformulações pelo grupo de trabalho interministerial que analisou o anteprojeto enviado por ONG's (Organização Não-Governamental).

Um dos pontos de maior relevância que a lei trouxe para o crivo prático, foi as medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar cuja algumas merecem destaques, diante dos efeitos de intimidação, e também para a garantia da integridade física e moral da ofendida. Como a obrigação da Autoridade Policial garantir a proteção da mulher, fazendo o encaminhamento ao hospital, fornecer transporte a ela e aos seus dependentes se for necessário, e acompanhando ao domicílio para a retirada de seus pertences.

1.2 Conceito de Crime passionai e identificação dos casos mais famosos

Termo jurídico utilizado no ambiente jurídico para se caracterizar crime praticado por paixão, passionai do latim *passionalis*, de *passio*, a expressão crime passionai traz respeito ao que se comete por paixão. Segundo De Plácido e Silva conceitua como: “por uma exaltação ou irreflexão, consequente de um desmedido amor à mulher ou de contrariedade a desejos insopitados” (SILVA, 1999)

Assim segundo Fernando Capez (2015) o crime é uma paixão amorosa que estimula o agente, acabar com a vida da pessoa que ama. Termo “amor” por eles mesmo justificado como inadequado ao sentimento que anima o agente passionai, onde não age por motivos altruísticos e nem e propulsionado ao crime pelo amor, mas por sentimentos indignos e bárbaro, tais como o ódio lancinante, o

perverso sentimento de posse, o egoísmo, o espírito vil da vingança. Tornando esse crime passional mais comumente como o modo de execução, que é sempre odioso e repugnante. Assim Magalhaes Noronha descreve:

Em regra, esses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem a sua vida sem a menor preocupação para com aqueles que deviam zelar, descaram de tudo, e um dia quando descobrem que a sua companheira cedeu a outrem, arvoram-se em juizes e executores. A verdade é que não os impede qualquer sentimento elevado ou nobre. Não. É o despeito de se ver preterido por outro. É o medo do ridículo – eis a verdadeira mola do crime (1990, p. 26).

Porém, mesmo hoje o agente poderá responder por crime privilegiado desde que se apresentem todas as condições do parágrafo 1º do art. 121 do CP. Assim se o agente flagra a sua esposa com o amante e dominado por violenta emoção, defere logo em seguida vários tiros contra eles, poderá responder pelo homicídio privilegiado, desde que presentes condições muito especiais. E caso se a emoção ou a paixão estiverem ligadas a alguma doença ou deficiência mental, poderão excluir a imputabilidade do agente.

1.3 Identificação dos Casos Mais Famosos

Partiremos agora para os casos de maior relevância destes anos nos casos de crime passionais que geram grande fascínio por todos, esses casos o agente ativo quase sempre invoca a honra e a paixão como motivo propiciador do crime.

No primeiro caso analisaremos o caso Daniella Perez, como agente passional e Guilherme de Pádua e Paula Thomaz, os quais se conheceram na rede de televisão Globo, ele ator e ela atriz, este crime se passou no ano de 1992 e o julgamento só se deu em 1997.

Foi encontrada morta a Atriz Daniella Perez, com 18 golpes de um “instrumento perfuro cortante”, escoriações no rosto, pescoço e ombro esquerdo, em um matagal na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro. Em menos de 48 horas, por conta das placas dos carros parados no local do crime, anotadas pelo advogado Hugo da

Silveira, os policiais chegaram a Guilherme de Pádua e a sua esposa, Paula Thomaz. Na época, ele contracenava com Daniella Perez na novela *De Corpo e Alma*, da Rede Globo de televisão.

Foi alegado pelo agente que o mesmo estaria tendo um caso com Daniella Perez e, quando Paula Thomaz descobriu, para provar que rompera com a mesma, ele marcou um encontro com a atriz, permitindo que Paula ouvisse a conversa escondida no carro. Segundo o mesmo, Paula, não se contendo, pegou a tesoura e atacou Daniella, acabando em matá-la. José Muiños Piñeiro Filho, Promotor e seu assistente, o advogado Arthur Lavigne, acusam Guilherme de Pádua e Paula Thomaz de homicídio premeditado e por motivo torpe. A Promotoria afirma que os réus saíram de casa dispostos a matar a atriz e, para evitar das consequências, até adulteraram antecipadamente a placa do carro.

Foi alegado pela acusação que a morte de Daniella foi por conta de um relacionamento possessivo e doentio. Como meio de convencimento, fala das tatuagens feitas pelo casal – ela gravando o nome de Guilherme na virilha e ele escreveu Paula no pênis. Já Paula nega essa versão e disse ter estado em um shopping do Rio de Janeiro, onde passou mais de sete horas sem comprar nada e sem ser vista ou notada por ninguém. Disse ainda que o lençol e o travesseiro que uma testemunha viu no banco de trás do carro serviam, respectivamente, para proteger suas costas contra dor na coluna e para esconder um rádio enorme, que Guilherme de Pádua adorava ouvir quando estava dirigindo.

No fim, as versões de Guilherme e Paula foram alteradas e um acabou acusando o outro de ser o responsável pelos golpes mortais na atriz. Havia somente uma certeza: o casal matou a atriz. Em 15 de janeiro de 1997 eles foram levados ao Tribunal do Júri. A sessão durou sessenta e seis horas, tendo um dos juris mais longos da história do Judiciário Fluminense. Guilherme foi condenado a 19 anos de reclusão. Paula foi condenada a 15 anos de reclusão.

Ambos foram beneficiados com a progressão de regime prisional e cumpriram parte da pena em liberdade condicional. Guilherme saiu em outubro de 1999 e Paula em novembro de 1999, após cumprirem seis anos e quatro meses de prisão.

Graças ao empenho da Glória Perez a inclusão do homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/90. Nesta lei ficou estipulado que os condenados por crimes hediondos, bem como os apenados por tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo, deviam cumprir a pena em regime integralmente fechado, proibindo a progressão de regimes. A lei inibe a concessão de graça, indulto e anistia para o preso.

A impossibilidade de concessão de liberdade provisória também está presente na Lei dos Crimes Hediondos. O ponto principal de discussão da Lei é o inciso I do art. 2º, expressando que a pena por esses crimes deve ser cumprida integralmente em regime fechado.

O crime Atibaia, um casal de juristas, Igor Ferreira da Silva como promotor de justiça e a senhora Patrícia Aggio Longo, advogada, cujo crime ocorreu no ano de 1998 e o julgamento ocorrendo somente em 2001.

Em 1998 na madrugada de junho, em Atibaia, a advogada Patrícia Longo, 27 anos foi achada morta no carro de propriedade de seu esposo, com dois tiros na cabeça, disparados e uma distância entre 5 e 20cm. Na versão do acusado, o casal estava a caminho de casa em Atibaia, quando, na porta de entrada do condomínio Shangrilá, foram rendidos por um assaltante. Ameaçados com uma arma de fogo, Igor foi expulso do carro e Patrícia Longo, coagida a permanecer com o assaltante, sendo encontrada morta, mais tarde.

Porém a história do assalto começou a entrar em contradições pelo promotor, Igor da Silva, acabando sendo ele acusado pela Procuradoria Geral de Justiça de homicídio qualificado e de abortamento sem o consentimento da gestante. Igor da Silva nega a autoria, contudo, as provas encontradas acabam por levar a condenação, por unanimidade, em 2001.

Até o presente dia não se sabe quais os motivos para Igor Ferreira da Silva, matar Patrícia Ággio Longo. Existem hipóteses que Igor Longo tenha descoberto que o filho por nascer não era dele. Esta informação consta no exame de DNA elaborado pela perícia técnica da Polícia Civil de São Paulo, contestado mais

tarde pela família do casal. Condenado, Igor da Silva nunca se apresentou. Desapareceu antes que a polícia pudesse encontra-lo e somente em 2009 acabou sendo preso. (SANTOS, 2008)

O último caso que retrataremos será o caso Pimenta Neves, sendo o Autor Antônio Marcos Pimenta Neves, jornalista renomado da folha de São Paulo e a jornalista Sandra Florentino de 32 anos, ocorrendo no ano de 2000 e sendo julgado apenas em 2006.

Após quatro anos de namoro, o jornalista Pimenta Neves mata com dois tiros, em um haras, na cidade de Ibiúna, no Estado de São Paulo, Sandra Gomide, o motivo foi o rompimento do namoro por Sandra. A Promotora Lúcia Bromerchenkel Cunha, introduziu esse caso como sendo “crime por motivo torpe” (ciúmes) e “recurso que impossibilitou a defesa da vítima” (tiro nas costas). É a defesa alega passionalidade, uma vez que Pimenta Neves teria agido “movido por violenta emoção”.

Pimenta arrastou Sandra para o carro, alegando que tinha muita coisa para conversar, mas ela se livrou e após poucos passos do carro, recebeu um tiro nas costas; já no chão, ela recebeu o segundo tiro, na cabeça. Depois do crime Pimenta liga para um amigo que o abriga para um apartamento em São Paulo, tentando lá o suicídio pela ingestão de medicamentos. Pimenta fica preso por 7 meses, conseguindo uma liminar do STF (Supremo Tribunal Federal), que lhe permitiu aguardar o julgamento em liberdade. Em maio de 2006, é condenado a 19 anos de prisão pelo homicídio de Sandra Gomide. Contudo por conta do entendimento anterior do STF não ficou preso, respondendo a liberdade. (SANTOS, 2008)

1.4 Tratamento jurídico aos delitos que se fundamentam na passionalidade

Analisando o crime quando cometido pelo sentimento de paixão e do comportamento do agente e fácil para se compreender melhor como o ordenamento jurídico brasileiro absolve tais situações. Ao longo do tempo constatou que não e

sempre o gênero, o motivo determinante para desencadear a ação, ela pode vir acometida por não aceitação de término de relacionamento amoroso, a rejeição da pessoa amada, o adultério e a vingança podem ser as causas comuns.

A paixão e o ciúme são sempre o motivo dos casos passionais, por que leva suas vítimas para as situações que desencadeiam o crime. O que diz respeito a imputabilidade da emoção e da paixão, resta dizer o Direito é uma ciência que deve ter uma análise minuciosa em cada caso, estudando detalhadamente a norma em abstrato e adequando-a ao caso concreto para que haja a justiça.

O ordenamento jurídico brasileiro tenta minimizar os danos causados por crimes passionais como a implantação da lei do feminicídio que dá uma proteção maior as mulheres em geral. Assim o crime de homicídio, tipificado no artigo 121 do Código Penal, cominada pena prevista de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão por enquadrar nos incisos I ou/e II deste dispositivo.

No que concerne à tipificação do crime passional, é também definido como hediondo; de forma livre, onde não se exige um comportamento especial previamente definido; material; de dano, pois há efetiva lesão ao bem protegido; monossujeivo haja vista que pode ser praticado por somente uma pessoa; fundamentadamente doloso contra o bem maior protegido que é a vida; crime plurissubsistente, existe a possibilidade real de se percorrer fracionadamente o *iter criminis*, sendo perfeitamente admitida a tentativa (GREGO, 2010).

Devemos ressaltar que juridicamente, não é qualquer crime no âmbito amoroso que se caracteriza como passional, pois, por exemplo, se o homicídio é em função de que o homem visava um seguro de vida, ou que na morte do cônjuge desejava ficar maritalmente com a amante, não há que se enquadrar no objeto de estudo.

Considera-se que a paixão por si só não leva um homem à prática de um delito. A motivação é um misto de egoísmo, patriarcalismo e egocentrismo. O homicida em sua acepção entende que seus, ideias estão acima dos direitos garantidos constitucionalmente, possuindo uma grande necessidade de

autoafirmação, dominação ante o outro e, acredita ser titular do direito de matar para salvar sua honra com fulcro na cultura patriarcal que ainda vigora em nosso país.

O agente passional não é amoroso é frio e cruel, não sentindo remorso, matando sabendo que está fazendo, portanto, é imputável. Em análise do denominativo passional, acrescenta Ferri:

por criminoso passional não deve entender todo indivíduo que comete o delito, por vezes, num qualquer estado passional. (...) delinquente passional é aquele, antes de tudo, movido por uma paixão social. Para construir essa figura de delinquente concorre a sua personalidade, de precedentes ilibados, com os sintomas físicos – entre outros – da idade jovem, do motivo proporcionado, da execução em estado de comoção, ao ar livre, sem cúmplices, com mal feito, que, frequentemente se exprime com o imediato suicídio ou tentativa séria de suicídio. Esta classificação dos criminosos advinha de uma nova postura perante a questão da gênese da ação criminosa que, estava na paixão. A paixão era o móvel da ação criminosa. Contudo, por ser uma força incontrolável, não atingia somente os indivíduos ‘perversos’, os bons cidadãos podiam ser atingidos pelas explosões da paixão. (2009, p.31)

Mister se faz a presença de sentimento de vingança, ciúme descomunal, possessividade, onde o homem reduz sua vida àquela inter-relação com a mulher. Rabinowicz (2007, p. 54), observa as causas deste tipo de acontecimento:

Curioso sentimento o que nos leva a destruir o objeto de nossa paixão! Mas não devemos extasiar-se perante o fato; é, antes preferível deplorá-lo. Porque o instinto de destruição é apenas o instinto de posse exasperando. Principalmente quando a volúpia intervém na sua formação. Porque a propriedade completa compreende, também o jus abutendi e o supremo ato de posse de uma mulher é a posse na morte.

Deste modo fechamos ainda com uma gama de debates sobre este assunto, extremamente complexo e de profunda reflexão sobre os atos, características e personalidades desses agentes tanto o ativo como o passivo.

CAPÍTULO II – CRIME PASSIONAL E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

E inerente que o sentimento move o indivíduo nas suas ações e escolhas, tanto profissional quanto a sentimental, sabemos que esse sentimento pode tomar as pessoas com tamanha proporção e intensidade que muitas vezes elas tomem atitudes que nunca fizeram, por conta do seu estado emocional, seja por amor, ódio ou até mesmo o ciúme.

Esse tipo de crime surpreende a todos pois não se vê muitas vezes indícios ou históricos do infrator, pasmando a todos em volta, geralmente o agente não demonstra sinais de criminalidade. E quando se sabe do cometimento do crime abisma da vítima até a própria sociedade. Deste modo, essa espécie de crime causa tanta preocupação, pois todos podemos conhecer um infrator em potencial.

Podemos classificar de acordo com estudos feitos, que os infratores são geralmente homens, possessivos, narcisistas e egoístas. Que não admitem a perda ou rejeição da pessoa amada, pela traição, ciúme ou termino de relacionamento, motivo pelo qual suprime para si, que a melhor coisa a se fazer a findar com a vida da pessoa, objeto do seu amor doentio.

2.1 Crime passional e a diminuição de pena

Após falarmos sobre o agente e os sentimentos que provocam esse sentimento, podemos prosseguir para entender os motivos que objetivaram por tanto tempo uma penalização de menor impacto na sociedade, trazendo sensação de impunidade.

A legislação, no §1º do art. 121 do Código Penal, define como causa especial de diminuição de pena, podendo ser fixada entre um sexto e um terço, conforme a escolha do juiz, sentenciar o *quantum* achar necessário para a reprovação da conduta. São três modalidades que configuram o homicídio privilegiado como: se o agente mata alguém compelido por forte motivo de valor social; se faz por motivo de relevante valor moral, ou, sob domínio de violenta emoção, sendo este o que se enquadra ao tema dissertado.

Para que haja o enquadramento neste artigo o agente necessita que ele seja dominado de violenta emoção é que ela aponte “a injusta provocação da vítima”, causando assim a diminuição da culpa do agente infrator. Lembrando que a figura deste homicídio não se enquadra nos requisitos de atenuantes de pena segundo o art. 65 do CP.

René Ariel Dotti (2003) informa que somente a partir de 1º de janeiro de 1942, o Código Penal decreta, no artigo 24, cuja a emoção ou a paixão deixariam de excluir a responsabilidade penal. Após esse Decreto de 1942, começou a ser imputada pena ao criminoso passional.

Em tempo deve se lembrar que o regramento disposto no artigo 24, atual artigo 28, foi dado pela reforma, introduzida pela Lei nº 7.209, onde houve a modificação do Código Penal. De acordo com relatos da época, o crime passional é resultado de violenta emoção, onde o agente por conta de um impulso emocional tem esse desequilíbrio, levando a prática do crime; justificando o enquadramento do delito de homicídio privilegiado.

Fazendo referência ao homicídio privilegiado, nada melhor que abordarmos textos do Evandro Lins e Silva (apud ELUF, 2009) onde explana, “a solução encontrada na lei para, suprimindo a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, também não permitir que se condenasse a uma pena exagerada quem agisse por motivo aceito e compreendido pela sociedade”. Assim a autora Luiza Nagib Eluf (2009, p. 162) complementa:

A ideia do homicídio privilegiado surgiu de um movimento que tentava dificultar as reiteradas absolvições produzidas pelo Tribunal do Júri que evidente, entendia que este tipo de crime seria uma ideia

de justiça. O ícone a frente desta causa seria nada menos que o seletor penalista Roberto Lyra, promotor de justiça.

Deste modo, com a introdução do Código Penal de 1940, o crime passionnal acaba dificultando a impunidade perante a lei neste crime, causando uma verdadeira revolução no tempo, significando um grande avanço da legislação, entretanto perante a sociedade, permanecia a ideia de “lavar a honra”, que o homem traído tinha o direito de matar a mulher.

Mesmo com a reforma do Código Penal, o conceito de homicídio privilegiado, ainda não agradava aos olhares dos advogados que sempre lutavam para que seus clientes tivessem a absolvição total, que, na maioria das vezes infelizmente o resultado obtido, pró acusado, devido aos valores sociais e patriarcais que acabavam influenciando fortemente o Júri, insistindo na complacência ao encarar o assassinato de mulheres, como causa devida ao fato promovido por elas mesmas.

Afim de evitar o entendimento legislativo, os advogados alegavam teses de “legítima defesa da honra” afim de evitar a condenação de seus clientes. Entendendo esse conceito observado que somente em 1981 deixou de se alegar a “legítima defesa da honra” como expressa Luiza Nagib Eluf (2007), alegou-se o homicídio privilegiado no caso do cantor Lindomar Castilho e Eliane de Grammont, em 1981. Já nesse tempo, a defesa não era tanto eficaz para convencer os jurados a absolver o réu sob a alegação de legítima defesa da honra, acometendo na condenação do réu por homicídio qualificado. Felizmente, com a evolução da sociedade, as manifestações, protestos e legislações novas, afim de coibir esse tipo de infração penal. Trouxe uma reviravolta onde a defesa se sustenta com a tese de homicídio privilegiado nesses casos, uma vez que deixa de existir a tolerância com os assassinos uxórios, sendo assim tal delito considerado homicídio qualificado.

2.2 Crime passionnal e sua relação com a violenta emoção

Sabendo que o crime passionnal é aquele praticado por “amor” que geralmente o agente passa por uma forte emoção. Conceitua Pedro Vergara:

Fala-se em homicídio passionnal para conceituar-se o crime praticado por amor, mas a paixão somente informa um homicídio

privilegiado quando este for praticado por relevante valor social ou moral ou sob a influência de violenta emoção. A emoção violenta é, às vezes, a exteriorização de outras paixões mais duradouras que se sucedem, se alternam ou se confundem: o ódio, a honra, a ambição. (*apud* MIRABETE; FABRINI, 2009, p. 33)

Conforme disposição de Mirabete e Fabrini (2006) entende-se que: “emoção é um estado afetivo que, sob uma impressão atual, produz repentina e violenta perturbação de equilíbrio psíquico”.

Recorrendo a outro jurista Nelson Hungria (1958), emoção é um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É indispensável a diferenciação da emoção da paixão, tendo em vista que o primeiro é uma perturbação efetiva, já a segunda o é um estado crônico, de continua perturbação efetiva em torno de uma ideia fixa que internamente engloba o ódio concentrado e o ciúme deformado, transformando-se em possessão doentia.

A violenta emoção é entendida como uma forma repentina, que provoca um choque emocional. Devemos lembrar que o art. 28, I, do Código Penal rege, que não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão. Percebendo assim, o indivíduo que cometem crime sob violenta emoção ou paixão não têm sua capacidade de entendimento e autodeterminação anulados por tais sentimentos. Lembra Bitencourt (2006, p.451):

os estados emocionais ou passionais só poderão servir como modificadores da culpabilidade se forem sintomas de uma doença mental, isto é, se forem estados emocionais patológicos. Mas, nessas circunstâncias, já não se tratará de emoção ou paixão, restritamente falando, e pertencerá à anormalidade psíquica.

Importante ressaltar, que não se confunde a atenuante genérica do art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal, com a última parte da terceira hipótese de homicídio privilegiado, pois essa o infrator se encontra sob o domínio de violenta emoção, realizando a conduta, logo após a provocação da vítima, na outra situação ele se enquadra sob a influência da emoção, não havendo o requisito do tempo. Não é privilegiado, pois é cometido horas ou dias após a provocação da vítima, tornando assim indispensável, que a conduta seja imediata.

Com a nova posição do judiciário, e possível constatar as teses de homicídio privilegiado não surtem mais efeitos, uma vez que esses assassinos vêm

sendo condenados, eventualmente na totalidade dos casos, por homicídio qualificado tendo pena maiores, além de ser conceituado como crime hediondo. Teses de homicídio privilegiado felizmente já está afastado nos tribunais, pelo conceito de crime qualificado e hediondo.

De acordo com as considerações realizadas, o homicídio passional não se compreende como crime privilegiado por não haver atenuante a alegação de violenta emoção, visto que o agente que o pratica age muitas vezes premeditadamente e executa o crime indiferente da injusta provocação da vítima. O criminoso tem plena consciência da ilicitude de seu ato e as consequências que as medidas tomadas podem lhe causar.

2.3 A paixão como causa de redução da pena

A paixão é uma emoção, de todo modo existem duas vertentes a paixão podem ser construtivas fazendo as pessoas construírem caminhos juntos, tendo prosperidade na vida profissional e amorosa como na mesma forma pode ser algo destrutivo que acaba muitas vezes em discursões constantes e as vezes pode ocorrer ate o findar de uma vida.

Neste tipo de situação, muitas vezes ocorrer o crime passional, pois debilita a resistência e cria situações favoráveis que defloram sentimentos de raiva e ciúme descabido, além de outros fatores. O motivo determinante de crime desta espécie é, as antecedências psíquicas que na maior parte estão inertes no subconsciente. Porém ao momento que começa os conflitos o sentimento de perda junto com o ciúme toma conta do indivíduo, entorpecendo e desequilibrando ocasionando assim o delito. (SANTOS, 2017)

Compreende-se que a paixão ou a emoção não são capazes de excluir a imputabilidade do delito. Mesmo sendo a paixão um sentimento doloroso, dominador, um sentimento que transmite de forma intensa e forte a pessoa apaixonada, acabando por ficar desnordeada perdendo totalmente o senso do que está certo, onde ultrapassa o modo racional, do respeito ao semelhante, embebedando-se por um sentimento que só prejudicará. Precisamos entender que a imputabilidade penal, referendada no *caput* do artigo 28, demonstra que mesmo em

estado de distúrbio emocional causado pela paixão, atribui-se ao agente autoria e consequente responsabilidade. (CABRAL, 2014)

Rogério Greco (2010) afirma: “a imputabilidade é elemento da culpa, não bastando a prática do delito por si só, devendo estar diretamente ligado a capacidade de compreensão do ato pelo agente”. E Maria Helena Diniz (2010) define: “estes são conjuntos de condições pessoais que conferem ao agente a capacidade para ser-lhe juridicamente imputada a prática do crime.”

As ocorrências trazidas no artigo 28 não são tomadas como relevantes ou muito menos proporcionais ao cometimento de atos ilícitos praticados sob estado emocional gerados pela excessiva paixão. Porém quando comparamos a “paixão” a uma enfermidade, (doença mental), remetemos o indivíduo para o artigo 26, que é a falta de compreensão dos seus atos, porém devemos observar que nem todos que se encontram nas hipóteses de ciúme doentio ou desespero, são mentalmente doentes.

A causa do desequilíbrio pelo sentimento de posse passa também pela educação obtida pelos pais e pela sociedade, que consciente ou inconscientemente passam a ideia que o filho (homem) é um ser superior as mulheres e que é o dever das mesmas em serem submissas a seus companheiros, podendo apanharem, como algo normal. Galdino Siqueira, (1947, p. 467) condiz:

as paixões, pertencem ao domínio da vida fisiológica, apresentam, quando profundas, perturbações físicas e psíquicas notáveis, das mesmas se ressentindo a consciência; isto, porém, não implica na irresponsabilidade, porquanto o direito penal não deve deixar impunes os atos cometidos em um estado passional, pois estes atos constituem frequentemente delitos graves. O efeito perturbador da paixão no mecanismo psíquico, pode reduzir a capacidade de resistência psíquica, constituídas por representações éticas e jurídicas, a grau inferior ao estado normal.

Mesmo resultando de um desequilíbrio psíquico, a paixão não exclui totalmente a imputabilidade, já que o Código Penal adota o sistema biopsicológico, sendo necessário que a excludente de culpabilidade esteja prevista no dispositivo legal. Então somente se paixão tiver caráter patológico que poderá se enquadrar no artigo 26, caput do Código Penal.

Assim como os artigos já comentados a cima a psiquiatria criminal, encontra percalços também na interpretação do artigo do referido Art. 65 do Código Penal, que se refere a “Violenta Emoção”, considerando como atenuante da pena. São observados três quesitos.

Os elementos, descritivo, psicológico e valorativo, o primeiro se refere a qualificação do delito propriamente dito, e o exemplo de agressão e a tomada na vida de outro. Já o psicológico, busca verificar se existe ou não o fator de estado da violenta emoção. E por fim o valorativo e a circunstância que pode ou não influenciar no cometimento do crime passional.

A Violenta Emoção, caracteriza por um estado emocional vulnerável, onde pode ser passivo de atenuante de alguns crimes. A imputabilidade é à medida que faz com que o sujeito arque com as consequências de seus atos, já a culpabilidade e a relação do sujeito com a ação ou acontecimento em tais circunstâncias.

Deste modo, para que possa valer de tal sustentação é necessária a correlação entre o fato injusto produzido pelo agente provocador e o delito reativo por parte do provocado. Para que possa haver deferimento no pedido e necessário que o agente pratique sob um estado emocional, em que não consiga distinguir, avaliar tais atos delituoso. A lei não estipula que a proteção para o agente haja de uma simples disfunção como um nervosismo, para que ocorra deve se ter, um sentimento tão forte, capaz de impedir o controle de si mesmo.

Raramente esta circunstância se aplica em crimes contra a mulher pois na maioria das vezes sempre há um planejamento no cometimento do crime por parte do agente, afastando assim tal atenuante por ser uma condição momentânea e imediata. Além de sempre existir a iniciativa do autor, desqualificado um dos requisitos da violenta emoção. (SANTOS, 2017)

CAPÍTULO III – FEMINICÍDIO CONCEITO JURÍDICO-DOCTRINÁRIO

Ao decorrer dos anos sempre houve a violência de gênero, porém este tema só começou a entrar em discussão no ano de 1970, de modo bastante modesto e não repreensivo, por entendimento que o poder pátrio vigorava, responsabilidade essa do homem sobre sua família, devendo a mulher ser sempre submissa.

Evidente as inúmeras infrações penais que são cometidas no dentro dos lares, no seio das famílias, por aqueles que em um momento juraram, amor, fidelidade e companheirismo. Os atos são desde agressões verbais, ofensivas à honra, estendendo por ameaças, lesões corporais, crimes contra o patrimônio, violência sexuais, homicídios e outros delitos. Fatos esses, passaram a ter uma atenção maior principalmente por meio dos criminólogos, que entenderam tais casos como “*broken homes*” (Lares defeitos ou quebrados) causa geradora de delitos dentro, e fora.

Assim entrou em vigor a Lei nº 9.099/95, que não resultou em um instrumento eficaz para a contenção e o enfrentamento na violência doméstica e familiar contra a mulher. Somente depois de grandes repercussões e lutas além de toda pressão da organização internacional de direitos humanos, aprovou o Projeto de Lei nº 8.305/2014, da Câmara dos Deputados, foi sancionado em 09 de março de 2015 a Lei nº 13.104, que modificou o art. 121 do Código Penal prevendo assim a qualificadora do crime de homicídio a circunstância do feminicídio.

Deste modo, o feminicídio é a morte de mulheres por conta de seu sexo, sendo um crime especificamente de gênero, por se tratar da condição feminina que o autor comete tais delitos por serem vulneráveis na condição física.

3.1 Femicídio: conceito jurídico-doutrinário

Resultado do Projeto de Lei nº 8.305/2014, sanciona a Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, a dita Lei do Femicídio que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, prevendo como circunstância qualificadora o crime de homicídio.

Deve-se ressaltar que o feminicídio não caracteriza outro tipo penal com vista neste sentido acolhemos uma crítica de Guilherme Nucci (2015), contra o Parlamento brasileiro sob a criação do termo – feminicídio- como se não bastasse o termo homicídio, pois a intitulação no *caput* do artigo 121 descreve como matar alguém. Definindo este alguém como homem ou mulher, tornando um termo desnecessário.

De outro modo outros doutrinadores descrevem esse termo como uma definição de qualificadora cuja vítima seja mulher, cabendo a distinção a cerca de um e de outro, nos requisitos das razões do crime ser contra o gênero mulher. Porém isto acaba trazendo um conflito jurídico acarretando possibilidades para a criação de outros termos como “*idosicídio*”, o “*criancicídio*”, o “*adolescinticídio*”, dentre outros. A crítica em relação aos termos por Guilherme Nucci (2015), deve ser observada como uma análise mais aprofundada, não de modo para destituir tal criação desta lei, mais para que não haja demagogia legislativa, utilizada muitas vezes para promoção política.

Historicamente esta expressão foi utilizada pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford (1992) no livro “*The Politics of Women Killing*”, ela foi indicada na nomenclatura dos homicídios de mulheres, pautados em questões de gênero em um contexto de dominação e subordinação.

O contexto de gênero, dominação e subordinação engloba à agressão física, o espancamento, a perseguição sexual, o estupro, a escravidão, o aborto dentre outros. Tratando assim da morte de mulheres em razão da sua condição de pertencer ao sexo feminino, pela condição de fragilidade e vulnerabilidade. Discorre, o ilustre professor Francisco Dirceu Barros:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por

circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher. (2015, *online*)

Conceituando assim a criação do Feminicídio passamos agora a distinguir sobre o feminicídio e o feticídio, muitas vezes confundido pela mídia e a sociedade. Como já demonstramos, o feminicídio é utilizado para conceituar a prática de violências e mortes de mulheres em razão de serem do sexo feminino.

Já o feticídio, derivado do grego “*phemi*” e do latim “*cídio*” indica a morte de uma mulher, de tal modo que um homicídio descreve a morte de um homem, entendendo homem como ser humano de ambos os sexos. Diferente do feminicídio retratado apenas por uma motivação política, o feticídio indica a morte de uma mulher apenas, que pertence ao sexo feminino, não gerando assim razão para tratamento diferenciado em seu julgamento. (GOMES, 2008)

Assim o que se discute não é o homicídio mais sim a qualificadora chamada feminicídio, onde envolve o gênero aos quais cada sexo desempenha na sociedade referente a sociologia. Feitas as devidas considerações, entre as duas expressões devemos assim discorrer sobre as classificações da qualificadora do artigo 121 do Código Penal, referentes ao feminicídio, muitos doutrinadores entendem que são três tipos de espécies denominadas de feminicídio íntimo, não íntimo, por conexão, “*aberratio ictus*” e “*aberratio actus*”, referendando assim o professor Pereira (2015).

Já para o professor Francisco Dirceu Barros (2015), acrescenta também outros tipos como: feminicídio homoafetivo, simbólico heterogêneo, “*aberratio ictus*”, “*aberratio criminis*”, “*error in persona*”, “*aberratio causae*” ou Dolo Geral. O feminicídio íntimo, se dá no particular ou “*intra lar*”, vitimiza a mulher no ambiente doméstico e familiar, por meios de ciclos de violência de forma contínua pelo seu marido ou companheiro.

Já o não íntimo, no que lhe concerne, relaciona aos casos que a vítima não possui relação íntima ou familiar com o causador de sua morte. Neste caso não

existe vínculo entre as partes mesmo assim ocorrer a morte e a violência considerando a motivação de hostilidade por parte do agente, tendo em vista o gênero mulher. (BARROS, 2015)

O feminicídio por conexão é causado por um erro, uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher, o que pode acontecer na *aberratio ictus*”. Já o Feminicídio homoafetivo ocorre quando uma mulher mata sua companheira ou outra mulher, existirá a qualificadora se motivado pela condição de sexo feminino. (IBIDEM, 2015)

No simbólico heterogêneo se concretiza quando um homem mata uma mulher, ressentido de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, querendo a destruição da identidade da vítima e de sua condição em pertencer ao sexo feminino, já ao homogêneo o que muda é a condição de autoria que passa a ser outra mulher, porém com os mesmos sentimentos e as mesmas vontades. (IBIDEM, 2015)

É de salientar que podemos ter o feminicídio aberrante por *aberratio ictus*, quando por erro ou acidente, ao invés de atingir a mulher que pretendia, atinge outra pessoa, respondendo, deste modo, como se tivesse praticado o crime contra aquela. Neste tipo de crime não importa as qualidades da vítima, mas somente a mulher que o agente visava em atingir.

Haverá “*aberratio criminis*”, quando não se qualificar *aberratio ictus*, o agente, por erro ou acidente, dar resultado diverso do pretendido, nesta modalidade o agente responde por culpa, caso o fato seja previsto como crime culposos, porém será aplicado a regra do concurso formal do artigo 70 do Código Penal, se ocorrer o resultado pretendido. (IBIDEM, 2015)

O feminicídio “*error in persona*”, o qual o agente erra a identidade da vítima nos casos de violência doméstica e familiar. O §3º, do artigo 20, do Código Penal não isenta o agente de pena, assim o autor responderá pelo homicídio qualificado e majorado pelo feminicídio. Por fim, ocorrerá o “*aberratio causae*”, quando existe um erro sobre o nexos causal, qualificado como dolo geral. Se dá

quando o agente, já crendo que matou a mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou discriminação, prática nova conduta, que vem a ser causa efetiva da consumação. (IBIDEM, 2015)

3.1.1 Qualificadora aos Transexuais

Com a Implantação da lei muito foi falada, elogiada e criticada, porém algumas dúvidas surgiram a respeito do novo dispositivo. A principal delas seria sobre os transexuais, eles se enquadrariam neste tipo de qualificadora ou não. Com a implementação da qualificadora ao crime de homicídio surgiram várias dúvidas na doutrina, quando a vítima for transexual, e incluída nesta qualificadora ou não. Para se responder essas perguntas, vários aspectos de diversas áreas do conhecimento foram levantados com a finalidade de entender o conceito da palavra “mulher” utilizada no dispositivo legal. Relacionando ao aspecto psicológico, civil, biológico e jurídico. Assim a posição de Rogério Sanches Cunha dispõe:

a nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher (2015, p. 24).

Más, existem doutrinadores que sustentam que, mesmo o transexual seja assegurado os direitos como mulher perante a vida Cível, o Direito Penal não depende do Código Civil, e por este motivo, deve respeitar a vedação da analogia “*in malan partem*”, isto é, mesmo respeitando sua opção sexual do transexuais, não pode equipara-lo à mulher como sujeito passivo do feminicídio, pois estaria utilizando analogia em prejuízo do réu. Desta forma mesmo que realizado procedimento cirúrgico para troca de sexo, o transexual continuaria sendo considerado biologicamente do sexo masculino por conta da genética. Então mesmo com as alterações em seus documentos de nome e sexo, o legislador expressamente afirmou na locução da lei que será considerado crime de feminicídio aqueles delitos cometidos contra o sexo feminino, deixando qualquer tipo de gênero sexuais fora do dispositivo. (ORTEGA, 2016) Entretanto, afirma Maria Berenice Dias que:

há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham

identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. (2012, p. 61)

Neste sentido, existem decisões no judiciário em que efetiva tais afirmações trazendo homologação para a proteção dos transexuais por meio da aplicação de medidas protetivas da lei Maria da Penha. (MENDONÇA, 2011) Tendo até precedentes, assim como o Tribunal de Santa Catarina. (TJSC, 2009)

3.1.2 Aumento de pena do feminicídio

Suprida as questões que divergem no entendimento jurídico e doutrinário vale ressaltar que no crime de feminicídio pode haver aumento de pena. Consoante o §7º, do artigo 121, do Código Penal, essas circunstâncias que envolvam a presença de ascendente ou descendente; durante gestação ou até os três meses que postergam o parto, além disto, quando a vítima for menor de 14 anos e maior de 60 anos, podendo se ter um aumento de 1/6 a 2/3 da pena.

A pena imposta pode majorar se o delito for praticado na presença de descendente ou de ascendente da vítima. Ela se justifica pelo imenso sofrimento que o infrator provoca aos ascendentes ou descendentes da vítima presenciaram o crime, fato que irá gerar grandes transtornos psicológicos. É importante ressaltar que quando a legislação fala “na presença de alguém”, isto não significa necessariamente, que o terceiro esteja fisicamente no local do ato, pode se entender esta qualificadora quando se presencia tal ato, por meio de *webcam* ou também pelo telefone ouvindo todo o ato infracional. (BARROS, 2015)

“Durante a gestação, ou nos três meses posteriores ao parto”, expressamente no §7º, inciso I, do artigo 121, para se caracterizar este aumento, tal circunstância deve ser conhecida pelo agente, por exigir o dolo da sua parte. Nos três meses posteriores, foi colocado esse tempo pois segundo os especialistas na área da saúde esse seria o tempo considerável para o desmame da criança. Segundo os comentários no inciso I, Rogério Greco entende que:

além de conhecermos as particularidades da gestação e o lapso temporal de três meses posteriores ao parto, temos também de analisar as inúmeras hipóteses que podem ocorrer e salientar a

responsabilidade subjetiva do agente, quais sejam: a da mulher e o feto morrerem e o agente responder pelos crimes de aborto e feminicídio consumados; a mulher sobreviver e o feto morrer, o agente responder por aborto consumado e tentativa de feminicídio; a mulher morrer e o feto sobreviver, o agente responder por tentativa de aborto e feminicídio consumado.; a mulher e o feto sobreviverem, o agente responderá pela tentativa de aborto e tentativa de feminicídio. (2015, *online*)

A outra causa de aumento é “contra pessoa menor de 14 anos e maior de 60 anos”, esse dispositivo leva em conta a idade dos sujeitos dá a ideia de quanto mais velho for o sujeito maior será a reprovação pela sociedade por envolver pessoas vulneráveis e maior o aumento de pena.

Dessarte, as causas de aumento previstas no §7º, incisos I, II e III, do artigo 121, do Código Penal observa a preocupação do legislador em suprimir com maior força as causas de comoção maior por parte da sociedade, especialmente, os que envolvam crianças, idosos e parentes da vítima.

3.2 A proteção à mulher vítima de violência na Lei Maria da Penha

Em decorrência as constantes infrações e os recorrentes casos de reincidência por parte dos agressores as vítimas de violência doméstica e familiar, houve por necessidade a implantação de medidas protetivas para resguardar a segurança da vítima e dos que convivem com a mesma.

Assim incumbiu a missão da Defensoria Pública o encargo de garantir as vítimas o acesso aos Juizados de Violência Doméstica, através de atendimentos voltados a este tipo de situação, sendo mais específico e humanizado, por haver grande preparo por parte dos servidores. (JUSBRASIL, 2012)

Os mecanismos de assistência e proteção às mulheres que estão em situações de risco e vulnerabilidade são diversos, onde só foi possível graças a implantação da Lei Maria da Penha como: delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs): são unidades da Polícia Civil que tem por objetivo, prevenir, apurar, investigar e realizar enquadramento legal. Essas unidades existem para registrar boletins de ocorrência além de solicitar medidas protetivas de urgência, havendo sempre o acompanhamento de agentes capacitados para lidar com esse tipo de situação. (CNJ, 2016)

Juizados/Varas especializados: desde 2007 o CNJ recomenda a implantação desses juizados/varas em todo o território brasileiro, porém quase 10 anos de vigência ainda existem poucas varas especializadas no país a maioria delas se concentra nas capitais, acarretando um grande desafio para o judiciário. (CNJ, 2016) Tem por objetivo a execução de processos cível e criminal, concedendo medidas protetivas, julgando e executando as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (CNJ, 2016)

Coordenadorias de Violência contra a Mulher: criada em 2011, pela necessidade de um órgão especializado no desenvolvimento de práticas, monitoramento e ensinamento sobre o assunto aos órgãos judiciários, são responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento, dando suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais na prevenção da violência contra as mulheres. Casas-Abrigo: e oferecida pelo governo para mulheres em situação de violência doméstica (com filhos ou não) sob situação de morte, dando suporte integral, psicossocial e jurídico, podendo permanecer de 90 a 180 dias. (IBIDEM, 2016)

Casa da Mulher Brasileira: neste local integra, sob o mesmo espaço, vários centros de apoio como o acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia especializada; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; além de cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem, central de transportes e cursos sobre autonomia econômica. (IBIDEM, 2016)

Centros de Referência de Atendimento à Mulher: acolhem, acompanham psicológico e social a vítima além de orientações jurídicas às mulheres em situação de violência. Por fim, existem os serviços de saúde especializados para o atendimento dos casos de violência contra a mulher: neste local, existe o suporte de equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) que atendem os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, onde ela passa por vários procedimentos e exames afim de evitar diversas doenças sexualmente transmissíveis, além de outros. (IBIDEM, 2016)

Infelizmente tais medidas carecem em várias cidades, não sendo o ideal esperado pela vítima que está em estado de vulnerabilidade e corre risco de morte,

muito se precisa fazer para suprir tais demandas cruciais para a vida humana e a dignidade da mulher. Os centros de apoio são requisitos mínimos para o reestabelecimento da mulher na sociedade.

3.3 Consequências à vítima de violência

A agressão doméstica ou familiar contra a mulher pode ser apresentada por diversos modos, desde marcas físicas espalhadas pelo corpo, até agressões psicológicas, que podem ser muitas vezes mais graves, por deixar a vítima abalada, trazendo vários transtornos psicológicos. A violência doméstica contra a mulher afeta a saúde pública, gerando vários prejuízos nas esferas sociais, físico, cognitivo, moral, emocional e afetivo.

Os problemas psicológicos que acarretam na vítima são: insônia, agitação, desatenção, irritabilidade, falta de apetite, além de problemas mais graves como a depressão, ansiedade, estresse pós-traumático síndrome do pânico, e até mutilações pelo corpo, uso de álcool e drogas, chegando a tentativas de suicídio. Já os danos físicos podem ser agudos vão de contusões, hematomas ou crônicas, deixando sequelas para toda a vida, em muitos casos chega ao ponto de ocasionar limitações no movimento motor, traumatismo, trazendo deficiências físicas.

A violência debilita a mulher, interferindo na crença que ela possui sobre si mesma, apresentando timidez a distúrbios na habilidade de comunicar com os outros, desenvolvendo sentimento de insegurança e incapacidade de vencer desafios encontrados, tendo sentimento de inutilidade e baixa auto-estima, perdendo o amor em si mesma.

Muitas vezes, as vítimas acabam se sujeitando as agressões permanecendo junto do agressor, por diversos fatores como: situações financeiras, vergonha da família e sociedade, constrangimento e medo de reviver o trauma. É de suma importância o psicólogo, para que possa haver um reestabelecimento psicológico pós-trauma, focando no resgate de sua dignidade, desejos e vontades, onde foram suprimidas pela violência.

CONCLUSÃO

Esta monografia estudou a importância do assunto sobre a violência contra a mulher e suas formas de repressão, além de todo o histórico sobre este tipo de delito, tanto nacional como no exterior. Constatamos que grandes foram as lutas para se chegar em medidas de coibição dos delitos, que por anos foram sofridos sem nenhum auxílio do poder judiciário.

Percebeu-se a necessidade de uma proteção maior e exclusiva a mulher, o ente vulnerável, por não possuir meios de proteção suficientes para evitar tais agressões feitas por aqueles que um dia juram proteção ou amor incondicional. Entendemos também, como houve o surgimento de movimentos de proteção e luta contra discriminações das mulheres perante a sociedade patriarcal, que determinava medidas de contenção, desde participações na política assim como contenção de direitos legais e fundamentais de um ser humano.

O surgimento da Lei nº 11.340/06, dita Lei Maria da Penha, em homenagem a uma mulher que sofreu varias lesões corporais, além de tentativas de homicídio de seu companheiro, tento ela por conta da inercia do pais recorrer a Entidades Internacionais, que protege e dá medidas protetivas a mulheres em estado de vulnerabilidade.

Compreendemos que, existem várias posições em relações a dita descrição da referência “mulher”, sendo que alguns doutrinadores, entendem que, transexuais, travestis, lésbicas e outros, possuem o direito da proteção da referida lei por entender que no seu estado psíquico e jurídico a mudança de sexo e nome dá sim legitimidade a tais indivíduos as mesmas proteções. De outro modo existe posicionamentos que divergem, não qualificando a mudança de sexo ou nome como

fundamento para se obter a proteção da dita lei por haver ela se fundamentado em fatores biológicos.

Além disto, entendemos as causas de diminuição de pena por motivos psicológicos do agente devendo estes serem caracterizados por uma serie de fatores, dentro outros que já entraram em desuso por não haver mais a aceitação nos tribunais, por conta da prescrição da lei ou a mudança de valores perante a sociedade. Percebe-se aí a necessidade do estudo deste tema nos seus diversos conceitos, fazendo um tour nas diversas culturas, desde os tempos primitivos ate os dias atuais afim de entender na história organizacional do patriarcado e marital, da submissão ao sexo masculino, da exclusão e violência.

A violência feminina determina que a sociedade implique em um compartilhamento de ações multiprofissionais das diversas áreas, Psicologia, Educação, Direito, Sociologia, Assistência Social, Antropologia, Segurança Pública e Medicina, afim de construir políticas públicas e práticas de atenção, prevenção e combate, para que aconteça a eficácia no combate a este tipo de delito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABOUCHE; GRECO, ROGÉRIO. **Medicina Legal á luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal**. 9ª. ed. Ed. Impetus. 2010.

ALMEIDA, S.S. **Femicídio: algemas (in) visíveis do público-privado**. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 1998. p. 01.

BARBOSA, Danieli. **Aplicabilidade da qualificadora do feminicídio ao transexual**. Disponível em: <<https://daniibarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/372572018/aplicabilidade-da-qualificadora-do-femicidio-ao-transexual>>. Acesso em: 17 de mar. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **As modalidades de feminicídios aberrantes**. 2015. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/177884020/as-modalidades-de-femicidios-aberrantes>>. Acesso em: 29 de mar. 2018

_____. **Estudo Completo do Femicídio**. 2015. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em: 10 de abr. 2018.

BARROSO, Marcos Patrick Chaves, **Lei nº13.104/15** – feminicídio e circunstâncias caracterizadoras de aumento de pena. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16621>. Acesso em: 21 de abr. 2018.

BERMAN, Ruth, **Do dualismo de Aristóteles à dialética materialista, a transformação feminista das ciências e da sociedade**, 1997.

BIANCHINI, Alice. **Os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814363/os-juizados-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher>>. Acesso em: 4 de mar. 2018.

BIROLI, Flávia. **Movimento Feminista**. De 2009. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-feminista>>. Acesso em 12 de nov. de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal – parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 1 v.

_____. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial dos crimes contra a pessoa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BLOG O DIREITO REVISTO, **Emoção e paixão**. Disponível em: <<http://odireitorevisto.blogspot.com.br/2013/06/emocao-e-paixao.html>>. Acesso em 11 de fev. 2018.

_____. **LEI Nº 8.072**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os Crimes Hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em 5 de dez. de 2017.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848**, de 7 dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 20 de nov. 2017.

_____. **Lei nº 11.340**, 07 de Agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 de nov. 2017.

_____. **LEI Nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em 01 de abr. de 2018.

_____. **LEI Nº 7.209**, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em 10 jan. de 2018.

_____. **LEI Nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 26 de mar. 2018.

_____. **Norma técnica de padronização**: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. Brasília: Ministério da Justiça. Presidência da República, 2006.

_____. **PL 8305/2014**, de 17 de dez. de 2014. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao.jsessionid=1958BF298C0119317FC5C6E54694A8ED.proposicoesWeb1?idProposicao=858860&ord=0>>. Acesso em 01 de abr. de 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher** - Legislação Nacional e Internacional. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em 30 de mar. 2018.

CABRAL, Flávia. **Uma Visão Geral Sobre o Artigo 28 do Código Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: < <https://juridicocerto.com/p/flaviacabral/artigos/uma-visao-geral-sobre-o-artigo-28-do-codigo-penal-brasileiro-889>>. Acesso em 15 de fev. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, Nara Rubia Gomes, **Crimes passionais: o tratamento conferido pelo direito àqueles que agem sob o domínio do sistema emocional**. de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58049/crimes-passionais-o-tratamento-conferido-pelo-direito-aqueles-que-agem-sob-o-dominio-do-sistema-emocional/4>> Acesso em: 20 de nov. 2017.

CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Caderno de atualizações 1º semestre 2015: Direito Penal**. Editora juspodium.

DA SILVA, Edfre Rudyard. **Primeiras linhas sobre a lei nº 13.104/15 –Feminicídio**. Disponível em <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/feminicidio.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2018.

DE ARAÚJO, Bruna Conceição Ximenes. **A qualificadora do "feminicídio" na república federativa do Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-qualificadora-do-feminicidio-na-republica-federativa-do-brasil,57662.html>>. Acesso em: 8 de mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3ª edição. São Paulo: RT, 2012, p.61/62.

DINIZ, MARIA HELENA, **Dicionário Jurídico Universitário**. Ed. Saraiva. 2010.

DINIZ, Priscila Mara do Nascimento. **Feminicídio no direito brasileiro**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16558&revista_caderno=3>. Acesso em: 1 de abr. 2018.

SANTOS, Antonia Cláudia Lopes. **Crimes Passionais e Honra no Tribunal do Júri Brasileiro**. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/1269/1/2008_tese_ACLdosSantos.pdf>. Acesso em 30 de nov. 2017.

SANTOS, Felipe Augusto, **O homicídio passional e os privilégios**. Disponível em: <<https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/117194776/o-homicidio-passional-e-os-privilegios>>. Acesso em 11 de fev. 2018.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3º ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres, de Pontes Visgheiro a Lindemberg Alves**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERLIN, Danielly. **Dos Crimes Passionais: uma abordagem atual acerca dos componentes do homicídio por amor.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5871/Crimes-passionais>>. Acesso em: 14 de set. 2017.

FERRI, Enrico. **O delito passional na civilização contemporânea.** Campinas: Servanda Editora, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por femicídio?**. 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/92662/que-se-entende-por-femicidio>>. Acesso em 01 de mai. 2018.

_____. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha:** mulher bate em homem e em outra mulher. De junho de 2009. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1366047/violencia-machista-da-mulher-e-lei-maria-da-penha-mulher-bate-em-homem-e-em-outra-mulher>>. Acesso em: 09 de nov. 2017.

GRAMMONT, Eliane de. **Amélia de você.** Disponível em: <<http://musasemmascara.blogspot.com.br/2014/11/eliane-de-grammont-violencia-contra.html>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

_____. **Femicídio** - Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/femicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em: 14 de mar. 2018.

_____. **Medicina Legal á luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal.** 9. ed. Ed. Impetus. 2010.

_____. **Femicídio.** Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>>. Acesso em: 7 de abr. 2018.

_____. **Medicina Legal á luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal.** 9. ed. Ed. Impetus. 2010.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao código penal:** decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 2. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1958.

JUSBRASIL. **Proteção da Mulher Vítima de Violência Doméstica.** 2012. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica>>. Acesso em 03 de mai. 2018.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência Contra a Mulher:** o homicídio privilegiado e a violência doméstica. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez. **O Papel da Mulher na Sociedade.** V 75. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, 1980, p. 3.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O feminicídio e as demais hipóteses de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º)**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/491199055/o-feminicidio-e-as-demais-hipoteses-de-homicidio-qualificado-cp-art-121-2>>. Acesso em: 15 de mar. 2018.

MENDONÇA, Camila Ribeiro. **Lei Maria da Penha é aplicada a algoz de transexual**. 2011. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2011-out-12/lei-maria-penha-aplicada-ex-companheiro-transexual>>. Acesso em 02 de mai. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. Volume 2. 26. ed. São Paulo: Atlas. 2009. P. 33.

_____. **Manual de direito penal. Parte geral**. Arts. 1º a 120 do CP. 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Manual de direito penal**. v.1. Parte geral. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Gabrielle dos Santos. **Feminicídio**. Disponível em: <<https://edgaby.jusbrasil.com.br/artigos/457530391/feminicidio>>. Acesso em: 18 de mar. 2018.

NASCIMENTO, Jane Matos. **O Julgamento dos Crimes Passionais**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5238>. Acesso em: 19 de set. 2017.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. Volume 2. 24ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

_____. **Notas Sobre o Feminicídio**. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/notas-sobre-feminicidio>>. Acesso em: 30 de mar. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 4 de abr. 2018.

PENA. Elis Helena. **Perfil do Homicida Passional**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1664>. Acesso em: 19 de set. 2017.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobrealein13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 14 de

março de 2018.

SILVA, Marcelí de Souza. **Crimes passionais:** incidências de qualificadoras. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42422/crimes-passionais-incidencias-de-qualificadoras>>. Acesso em 21 de fev. 2018.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher:** políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. De maio de 2017. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em 26 de nov. de 2017.

RABINOWICZ, Léon. **Crime passionnal.** São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

RUSSELL, Diana E. H.; CAPUTI, Jane. **Femicide: The Politics of Women Killing.** New York, Twayne Publisher, 1992.

SANTIAGO, Emerson **Crime Passional.** Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/crime-passional/>>. Acesso em: 11 de set. 2017.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Delegacias das Mulheres em São Paulo:** Percursos e Percalços. Disponível em: <<https://www.social.org.br/relatorio2001/relatorio023.htm>>. Acesso em 09 de dez. de 2017.

SANTOS, Luiz Paulo. **Crimes Motivados Por Ciúmes.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58516/crimes-motivados-por-ciumes/1>>. Acesso em 20 de fev. 2018.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico.** 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Marcelí de Souza. **Crimes passionais:** incidências de qualificadoras. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42422/crimes-passionais-incidencias-de-qualificadoras>>. Acesso em 21 de fev. 2018.

SILVESTRINI, Danielly Ferlin. **Os crimes passionais à luz da legislação brasileira.** De junho de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29111/os-crimes-passionais-a-luz-da-legislacao-brasileira>>. Acesso em: 11 de nov. 2017.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal.** Rio de Janeiro, Konfino, 1947.

CIÊNCIA: UMA ARMA CONTRA O CRIME. **Consequências psicológicas da violência doméstica na mulher.** Disponível em: <<https://cienciacrime.wordpress.com/tipos-de-crime/violencia-domestica/consequencias-psicologicas-da-violencia-domestica-na-mulher>>. Acesso em: 20 de abr. 2018.

CNJ. **CNJ Serviço:** Conheça a rede de proteção à mulher vítima de violência. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83132-cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia>>. Acesso em: 31 de mar. 2018.

_____. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>>. Acesso em: 31 de mar. 2018.

TJSC, **CJ 2009.006461-6**, j.14.08.2009, 3ª Câmara Criminal, rel.Des.Roberto Lucas Pacheco.